



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**ACÓRDÃO N°**  
**SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO CÍVEL N° 0009811-59.2011.8.14.0051**  
**APELANTE: A. S. DE SEIXAS-ME E OUTROS**  
**ADVOGADO: ISAAC CAETANO PINTO**  
**APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADO: RUI FRAZÃO DE SOUSA**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS, IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I - Instruiu o autor/apelado a sua ação monitória com todos os documentos necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito: o original da cédula de crédito bancário; extratos da conta; correspondências enviadas ao devedor comunicando o débito e a inclusão de seu nome no SERASA, além de outros.

II - Os réus, ora apelantes, por sua vez, alegam o pagamento de parte da dívida e que não tiveram acesso aos extratos da conta para confirmarem o montante da dívida, mas não juntam qualquer comprovante que confirme tal alegação.

III - Apenas os fatos constitutivos do direito do autor foram por ele provados. Os que cabiam ao réu provar, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não foram por ele provados, razão pela qual não merece acolhida qualquer de suas alegações.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5ª Sessão Ordinária realizada em 13 de Março de 2018. Turma Julgadora: Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desª. Gleide Pereira de Moura e



Des<sup>a</sup>. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por A. S. DE SEIXAS-ME E OUTROS contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, que rejeitou os embargos por eles opostos à Ação Monitória contra eles ajuizada por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, constituindo o título executivo de pleno direito.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A ajuizou ação monitória contra A. S. DE SEIXAS-ME E OUTROS, para cobrança de dívida no valor R\$ 43.247,10 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos) decorrente de Cédula de Crédito Bancário nº 148-9, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 1.282,78 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), com vencimento todo dia 11 de cada mês, com a primeira vencida em 13/04/2009 e a última em 11/03/2011.

Juntou documentos às fls. 08/65.

Citados, os réus ofereceram embargos monitorios, às fls. 74/78, sob as seguintes alegações: 1) que em outubro de 2008 foi emitida a primeira cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com abertura de uma conta corrente para disponibilizar o valor emprestado; 2) que no mês seguinte fez novo empréstimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com cédula de crédito bancário emitida em 11/03/2012, englobando num só documento os dois empréstimos, somando um valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); 3) que conseguiu fazer alguns poucos depósitos em 2008 e 2009, sendo o último em 29/12/2010; 4) que pediu ao banco os extratos da conta do período de 2008, mas não obteve êxito; 5) que os valores cobrados são abusivos; 6) que o imóvel por ele dado em garantia no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) supera em mais de três vezes o valor do empréstimo.

Juntou documentos às fls. 79/82 e às fls.03/105.

Sentença, às fls. 113/115, rejeitando os embargos monitorios e constituindo de pleno direito o título executivo.

Inconformados, os réus interpuseram, às fls. 121/127, o presente recurso de apelação, pelas seguintes razões: 1) que o juízo não se atentou para o fato de que o contrato em questão determinava o débito automático nas contas bancárias criadas para recebimento do valor emprestado; 2) que o banco jamais poderia cobrar a dívida toda, já que foram feitos alguns pagamentos mediante depósitos e débito bancário, pelo que o demonstrativo de débito não espelha a verdade dos fatos, incorrendo em litigância de má-fé; 3) que não tiveram acesso aos extratos para confirmação dos valores debitados e depositados para amortização da dívida; 4) que o cumprimento do pedido do item C da fl. 78 dos autos seria fundamental para a elucidação da referida questão, mas não ocorreu pela desobediência do



apelado, o que impede que o juízo alegue a desnecessidade de prova; 5) que pela ausência de juntada dos extratos pelo banco não puderam provar que não deviam o valor todo da dívida, que não foi considerado na sentença e desobedecido pelo autor, violando os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa; 6) que nos extratos juntados às fls. 19/33, não constam as parcelas pagas, mas os encargos que elevam o valor da dívida.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 132.

Contrarrazões do apelado, às fls. 135/138.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

**VOTO:**

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que rejeitou os embargos, constituindo de pleno direito o título executivo.

Alega o apelante: 1) que o juízo não se atentou para o fato de que o contrato em questão determinava o débito automático nas contas bancárias criadas para recebimento do valor emprestado; 2) que o banco jamais poderia cobrar a dívida toda, já que foram feitos alguns pagamentos mediante depósitos e débito bancário, pelo que o demonstrativo de débito não espelha a verdade dos fatos, incorrendo em litigância de má-fé; 3) que não tiveram acesso aos extratos para confirmação dos valores debitados e depositados para amortização da dívida; 4) que o cumprimento do pedido do item C da fl. 78 dos autos seria fundamental para a elucidação da referida questão, mas não ocorreu pela desobediência do apelado, o que impede que o juízo alegue a desnecessidade de prova; 5) que pela ausência de juntada dos extratos pelo banco não puderam provar que não deviam o valor todo da dívida, que não foi considerado na sentença e desobedecido pelo autor, violando os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa; 6) que nos extratos juntados às fls. 19/33, não constam as parcelas pagas, mas os encargos que elevam o valor da dívida.

Estabelece o art. 1.102-A do Código de Processo Civil:

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

A monitória, portanto, foi criada para cobrança quase que direta de uma dívida provada por documento praticamente incontestado, permitindo, assim, que a cognição de tal documento seja sumária ou superficial. O título consubstanciador da dívida, ou seja, a prova da dívida, não deixa dúvidas quanto à sua certeza, legitimidade e exigibilidade, entretanto, não se encaixa naqueles títulos executivos extrajudiciais apontados pelo legislador no art. 585 do CPC.

Pela letra da lei, tem-se que o requisito essencial para a propositura da ação monitória pelo credor é a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A falta dessa prova, ou a sua insuficiência, fatores que só o livre convencimento do juiz poderá atestar, pode levar à carência de ação pelo autor,



---

por falta de requisito essencial para a propositura da ação.

Ao empregar a expressão prova escrita, deixou bem claro o legislador que caberão ao juiz a análise e a valoração dessa prova, para somente depois expedir o mandado monitório, o que evidentemente não ocorre no processo/fase de execução e com o título executivo. No procedimento monitório caberá ao juiz a análise da prova juntada pelo autor, verificando-se, inclusive, ainda que de forma sumária, a existência do direito alegado na petição inicial e corroborando com a prova que a instrui. (...) Não é possível definir a priori qual é a aprova literal exigida pelo art. 1.102-A do CPC, justamente porque, preenchidos os requisitos formais já apontados, tudo dependerá do caso concreto, mais especificamente da carga de convencimento que a prova apresentar.

Instruiu o autor/apelado a sua ação monitória com todos os documentos necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito: o original da cédula de crédito bancário; extratos da conta; correspondências enviadas ao devedor comunicando o débito e a inclusão de seu nome no SERASA, além de outros. Os réus, ora apelantes, por sua vez, alegam o pagamento de parte da dívida, mas não juntam qualquer comprovante que confirme tal alegação. Afirmam que não tiveram acesso aos extratos da conta para confirmarem o montante da dívida, no entanto, tais extratos foram juntados pelo autor com a inicial e eles, réus, como titulares da referida conta, tinham livre acesso à conta para poder extrair qualquer extrato que quisessem.

Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pela leitura da lei, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Apenas os fatos constitutivos do direito do autor foram por ele provados. Os que cabiam ao réu provar, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não foram por ele provados, razão pela qual não merece acolhida qualquer de suas alegações.

Entendo clara, portanto, a necessidade de manutenção da sentença.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, de \_\_\_\_\_ de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

